

Legal Alert – As novas obrigações em matérias de Compliance e de Prevenção e Repressão da Corrupção

Com a publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021 de 06/04, o XXII Governo Constitucional Português anunciou a aprovação da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, com o objetivo prioritário de combater o fenómeno da corrupção e da fraude, tornando a acção do Estado mais transparente e justa, reforçando a confiança dos cidadãos nas suas instituições.

Com a entrada do mês de Junho de 2022, entram também em vigor dois diplomas legislativos da maior relevância na concretização da Estratégia Nacional de Anticorrupção: o Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09/12, e a Lei n.º 93/2021, de 20/12, diplomas esses que criam um conjunto de novas obrigações em matérias de *Compliance* e de Prevenção e Repressão da Corrupção junto de várias entidades públicas e privadas em Portugal.

1. O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de Dezembro

No dia **08 de junho de 2022**, entrou em vigor no ordenamento jurídico português o Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de Dezembro, que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e estabelece o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGCP).

O RGCP estabelece um conjunto de mecanismos aplicáveis, entre outras entidades públicas e privadas, às **empresas com sede em Portugal e sucursais em território nacional de empresas com sede no estrangeiro que empreguem 50 ou mais trabalhadores**.

Os principais seis mecanismos contidos no RGCP a adotar e implementar serão, em traços gerais, os seguintes:

- Criação de um Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR);
- Criação de um Código de Conduta;
- Programa de Formação Interna;
- Procedimentos de Controlo Interno e de Avaliação Prévia do Risco;
- Responsável do Cumprimento Normativo;
- Canal de Denúncias Interno

No que respeita a este último ponto, referente ao canal de denúncias interno, este mecanismo tem como principal objectivo dar seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas nos termos do disposto na legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937 (a diretiva do “*Whistleblowing*”), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2019, relativa à proteção de pessoas que denunciam violações do direito da União.

Não obstante a entrada em vigor do diploma em apreço, o regime sancionatório do RGCP apenas produz efeitos a partir de **08 de Junho de 2023**, com a excepção para as entidades que se enquadrem como pequenas ou médias empresas, cuja data a considerar será **08 de Junho de 2024**, conferindo assim um prazo mínimo de um ano às entidades obrigadas para adequarem o seu plano de cumprimento normativo às novas exigências legislativas.

O não cumprimento ou a violação do disposto no RGCP gerará responsabilidade contraordenacional punível com coima a ser aplicada pelo MENAC, a entidade administrativa independente criada pelo referido diploma, com a missão de promover a transparência e integridade na acção pública e fiscalizar a efetividade das políticas de prevenção e de infrações conexas.

2. A Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro

No dia **18 de Junho de 2022** entra em vigor a Lei n.º 93/2021, de 20/12, que estabelece o regime geral de proteção de denunciantes de infrações, consagrando a transposição para o ordenamento jurídico português da diretiva UE 2019/1937 (“*A Diretiva do Whistleblowing*”), de 23/10/2019, relativa à proteção de pessoas que denunciam violações do direito da União.

Em traços muito gerais, a presente lei consagra a **obrigatoriedade da implementação de canais de denúncia internos quando as pessoas coletivas, incluindo o Estado e pessoas coletivas de direito público, empreguem 50 trabalhadores ou mais, ou, independentemente do número, se trate de pessoas coletivas sujeitas a legislação sectorial nas áreas dos serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.**

Nos restantes casos em que tal obrigatoriedade não seja imposta, é recomendado às empresas que realizem uma análise de risco, e na eventualidade de considerarem benéfica a existência de canais de denúncia interna, deverão adotar medidas nesse mesmo sentido.

O objectivo dos canais de denúncia é permitir a apresentação de denúncias, anónimas ou com a identificação do *Whistleblower* (“denunciante”), sejam elas efetuadas por escrito ou verbalmente, tendo por objeto um conjunto de infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como de tentativas de ocultação destas infrações, referentes a violações do direito da União.

Nos termos do presente diploma, e na senda da diretiva aqui transposta, é considerada uma infração passível de denúncia “*qualquer infração que corresponda a um ato ou omissão contrário a normas de direito da União Europeia*”, adotando um conceito relativamente lato quanto ao que pode ser considerado infração ou a que domínio poderá a mesma reportar.

O não cumprimento ou a violação das disposições contidas no presente diploma, com a especial ênfase para a não criação dos canais de denúncia internos dotados das características legalmente exigidas, originará responsabilidade contraordenacional punível com coima, a ser aplicada pelo MENAC, nos termos do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09/12.

Em conclusão, e não obstante a opção do legislador em abordar duas temáticas importantes da sua Estratégia Nacional Anti-Corrupção em dois diplomas distintos, a adoção, criação ou revisão de programas de internos de cumprimento normativo e de *Compliance* nas empresas deverá passar sempre por interpretação e aplicação conjunta dos dois diplomas em análise, constituindo-se este como o caminho mais *bulletproof* e garantístico para as empresas que querem assegurar que se encontram *compliant* face ao quadro normativo em vigor.

Para mais informações por favor contacte:

Rita Tigeleiro Afonso

rita.afonso@valadascoriel.com

&

Sofia Batista Linguíça

sofia.linguica@valadascoriel.com